



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.312/18
SECRETARIA DA RECEITA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Prestação
de Contas, exercício de 2017. Regularidade
das contas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02718/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 23/32, observado:

1.01. A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa em **R\$ 27.615.000,00**, equivalente a **1,07%** da despesa total fixada.

1.02. A despesa empenhada no exercício totalizou **R\$ 22.663.839,84**;

1.03. O quadro de pessoal compunha-se da seguinte forma:

	Quantidade	Porcentagem	Total das vantagens
Comissionados	16	9,58%	92.539,42
Contratados por excepcional interesse público	45	26,95%	119.327,58
Efetivos	106	63,47%	3.090.649,06
Total	167	100%	3.302.516,06

Fonte: Sagres e fls.8 e 9.

1.04. No exercício, foram inscritos em Restos a Pagar processados no valor de **R\$518.957,05**;

1.05. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:

1.05.1. Não houve análise comparativa ou justificativa para a não realização de todas as atividades contempladas no QDD;

1.05.2. Não foram enviadas informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

1.05.3. A relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício está incompleta, em desobediência ao disposto no artigo 11, II, da RN 03/2010;

1.05.4. Não constam registros do contrato resultante do procedimento licitatório 02/2017 (fl. 16), contrariando o disposto na RN 09/16;

1.05.5. Não houve prestação de informações a respeito de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, caracterizando desatendimento à norma estatuída no artigo 11, III, da RN 03/2010;

1.05.6. Indícios de irregularidades nas contratações temporárias por interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.05.7.** A relação de entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado da Secretaria em análise foi enviada em desacordo com o disposto no artigo 11, inciso V, da RN 03/2010;
- 1.05.8.** O inventário de bens móveis e imóveis (com identificação da sua data de incorporação) da SEREM não foi enviado, não atendendo ao o disposto no artigo 11, inciso VI, da RN 03/2010;
- 1.05.9.** A cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício da SEREM não foi enviada a esta egrégia Corte de Contas, contrariando a RN 03/2010, especificamente seu artigo 11, inciso VII;
- 1.05.10.** A relação da frota dos veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas da SEREM não foi enviada, em desconformidade com o artigo 11, inciso VIII, alínea "b" da RN 03/2010.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 506/512), que **concluiu terem sido sanadas todas as eivas mencionadas no relatório inicial**, à exceção da relativa a **irregularidade** nas contratações temporárias para atendimento de excepcional interesse público.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 516/519, opinou pela:
- 3.01.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Gestor da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa – SEREM, Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira, referente ao exercício de 2017;
- 3.02.** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 3.03.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa – SEREM, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **única eiva remanescente** nos autos diz respeito à existência de **contratações temporárias** em desacordo com a legislação vigente, destacando-se a existência de vínculos datados ainda do **exercício de 2005**, além da contratação, por este tipo de vínculo, de servidores para exercício de atribuições distintas das permitidas pela legislação municipal (**Lei municipal nº12.407/13, art. 3º e 5º¹**).

¹ Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:
I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
III - à admissão de professor substituto;
IV - à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes **requisitos**:
a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
b) a contratação somente vigorará **até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em sede de **defesa**, o responsável pontuou:

- A Secretaria não detém competência para seleção de pessoal ou realização de concurso público, fato já reconhecido por esta Corte em casos análogos;
- A matéria é objeto de discussão nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de João Pessoa (processo TC 06.148/18);
- Desde 2013 o município convocou vários aprovados em concurso público;
- Em 2016, o município aprovou nova Lei referente ao tema (Lei municipal nº 13.331/16) que prevê redução gradativa dos contratos temporários, sendo a redução mínima anual de 5% a partir de 01/01/17;
- O número de prestadores de serviço à disposição da Secretaria foi reduzido de 55 em 2016 para 45 em 2017 e 38 em 2018;
- Houve requerimento, por parte do Secretário, de adoção das providências para a realização de concurso público, conforme ofício anexado à defesa (fls. 495/496).

A **Unidade Técnica** posicionou-se pela **manutenção da falha**, sendo acompanhada pelo **representante do Parquet**.

Discordo, com a devida vênia, das conclusões técnicas, por entender absolutamente pertinentes as alegações trazidas pelo defendente, **todas acompanhadas da documentação pertinente**.

Em primeiro plano, é forçoso reconhecer que **não** cabe ao **Secretário municipal** a decisão de realizar **concurso público**; tal providência é de **responsabilidade** do **Chefe do Poder Executivo**, restando ao Secretário comunicar ao Prefeito a necessidade de recomposição do quadro de pessoal, o que foi feito por meio do **Ofício nº 087/SEREM**, datado de **03/04/18**.

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

*V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatas aprovadas em **concurso público**, enquanto não for realizado novo concurso;*

*VI - à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento **bipartite ou tripartite**, bem como para os Programas ou Projetos **transitórios** criados pelo Município;*

VII - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

IX - à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

(...)

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II - até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;

III - pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;

IV - na hipótese o inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo;

V - até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, o **município** produziu **lei** que disciplinou a gradual redução dos **contratos temporários** a partir de **2017**, no intuito de restabelecer a legalidade dos quadros de pessoal sem por em risco a continuidade dos serviços administrativos. **Tal decréscimo foi reconhecido pela própria Auditoria.**

Assim, entendo não subsistirem motivos para ressalvas às contas prestadas, ou para a aplicação de penalidade ao gestor, motivo pelo qual **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara JULGUE REGULARES** as contas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira, referente ao **exercício de 2017.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.312/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR as contas da Secretaria da Receita do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Sr. Adenilson de Oliveira Ferreira, referente ao exercício de 2017.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 16:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO